



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 31 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.749

Recurso nº - 82.340 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente - DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO ANTECIPADO
O imposto de renda cobrado na fonte sobre rendimentos de títulos de renda fixa somente pode reduzir o imposto sobre os lucros da pessoa jurídica, em idêntica proporção obtida entre o prazo em que o título permanece no patrimônio da empresa durante cada período-base de determinação e o prazo total do vencimento da respectiva aplicação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNANDES

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CÁRVALHO

PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE 31 JUL 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/051.817/78

RECURSO N.º: 82.340

ACÓRDÃO N.º: 101-71.749

RECORRENTE: DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., estabelecida na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1978, tendo reduzido o imposto de renda devido, na importância de Cr\$8.654,00, com o valor de Cr\$14.968,00, havido por antecipação do imposto pago na fonte sobre rendimentos de títulos de renda fixa, do que lhe redundou a restituição de Cr\$6.314,00, tudo na conformidade da guia de ressarcimento de fls. 1.

Na revisão da guia de ressarcimento, procedeu a repartição de origem a diligência junto à empresa e, de acordo com o que consta da peça de fls. 18, foram apuradas as seguintes retenções de imposto de renda na fonte sobre:

- 1º - aplicações financeiras, em 29.10.1976, na Distribuidora General Motors S.A. Títulos e Valores, de Cr\$1.500.000,00 em letras de câmbio resgatáveis por Cr\$1.639.135,00 no prazo de 84 e 88 dias (fls. 15), mas resgatadas, em 24.11.1976, por Cr\$1.539.135,00, tendo sido restituído do imposto retido na fonte de Cr\$9.823,76, a parcela de Cr\$6.855,28 (fls.16), ficando para compensar na declaração de rendimentos, Cr\$ 2.968,48.

2º - depósito de Cr\$2.000.000,00 a prazo fixo de 60 dias, efetuado, em 30.03.77, no Banco de Tokyo S.A., portanto, até 30.05.1977, com imposto retido na fonte em Cr\$12.000,00, tendo o depósito permanecido, como investimento, apenas um dia (31.03.1977), no período-base de determinação, uma vez que este abrange, conforme declaração de rendimentos a fls. 6, as datas de 01.11.1976 a 31.03.1977, o que dá direito à redução de 1/60 (um sessenta avos) de Cr\$12.000,00, ou seja, Cr\$200.00.

De acordo com a demonstração fiscal, a interessada tinha direito a compensar a importância de Cr\$3.168,48 = Cr\$2.968,48 + Cr\$200,00 e não Cr\$14.968,00 como fizera, compensando indevidamente Cr\$11.800,00.

Notificada nos termos dos demonstrativos de fls. 19/20, conforme recibo passado no verso da intimação de fls. 21, a empresa reclamou nos termos da petição de fls. 22/23, no sentido de dizer que não agiu de má fé, fraude ou dolo, mas apenas lapso na observação de um imperativo legal, sem visar sonegação, porque o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras é compensável na declaração da pessoa jurídica, nos termos do art. 327, § 4º, do RIR. Alega, ainda, que não compensou a importância glosada pela fiscalização e que no exercício posterior tinha direito líquido e certo, conforme art. 204, § 1º, do RIR, parecendo-lhe mais lógica a situação apontada no demonstrativo como imposto líquido a pagar em Cr\$5.900,00, sem se considerar a importância que havia recebido como restituição e com relevação da multa de 50%, que foi aplicada.

O Delegado da Receita Federal em Taubaté julgou procedente o lançamento contestado, daí a interposição do recurso tempestivo, constante da petição de fls. 32/34, lida em Plenário, na qual a recorrente, renovando o entendimento exposto na reclamação, termina por dizer que a nenhuma compensação procedera no exercício de 1979.

E o relatório.

Acórdão nº 101-71.749

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A redução do imposto de renda devido sobre os lucros apurados pela pessoa jurídica, que realiza investimentos em títulos de renda fixa, com o imposto cobrado na fonte sobre os rendimentos dessas aplicações financeiras, calculados antecipadamente ou com correção monetária prefixada, se faz na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título permanece no ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento, como estatui o § 4º, art. 327, do RIR/75.

A recorrente, como se verifica do relatório, realizou dois tipos de aplicações financeiras: uma, em letras de câmbio; outra, em depósito a prazo fixo. Nas duas espécies de investimentos houve a retenção do imposto de renda na fonte.

Na aplicação em letras de câmbio, a interessada não esperou o término do prazo, durante o qual o investimento devia permanecer em seu patrimônio, e antes do termo de vigência, resgatou os títulos, sendo-lhe devolvida parte do imposto descontado do rendimento. A compra, o resgate e a conseqüente devolução do imposto ocorreram dentro do período-base do exercício de 1978, que compreende o lapso temporal de 01.11.1976 a 31.03.1977.

E na aplicação de depósito a prazo fixo, iniciado em 30.03.1977 e contratado por 60 dias tinha por marco final o dia 30.05.1977, o que dá para perceber que o investimento, dentro do período-base de determinação, permaneceu apenas um dia no patrimônio da recorrente, uma vez que encerrou balanço em 31.03.1977. Diante da proporcionalidade estimada no § 4º, art. 327, do RIR/75, a suplicante só poderia reduzir, quanto à aplicação em depósito a prazo fixo, 1/60 (um sessenta avos), de



Acórdão nº 101-71.749

Cr\$12.000,00, como imposto retido na fonte. O direito à redução, neste caso, é tão-somente Cr\$200,00.

Quanto às letras de câmbio, a recorrente sofreu o desconto do imposto de Cr\$9.823,76, mas como a fonte lhe devolveu Cr\$6.855,28 pelo resgate antecipado, o imposto de renda devido pela declaração de rendimentos só poderia ser reduzido pela diferença, ou seja, em Cr\$2.968,48.

Na declaração de rendimentos, a fls. 6, e na guia de ressarcimento, a fls. 1, a interessada considerou como imposto antecipado a importância de Cr\$14.968,00, em vez de Cr\$ 2.968,00, desprezando-se a fração de cruzeiros, mais Cr\$200,00, ou seja, Cr\$3.168,00, compensando, assim, a maior a importância de Cr\$11.800,00, que corresponde a Cr\$14.968,00 menos Cr\$3.168,00.

Partindo-se do imposto devido na declaração de rendimentos sobre os lucros de suas transações comerciais e pela qual obteve a restituição de Cr\$6.314,00, chega-se à mesma conclusão, na conformidade da demonstração a seguir, a qual consta corretamente da informação de fls. 25/26:

Imposto devido II	Cr\$ 9.109,00
Menos: Programa de Integração Social - PIS	<u>Cr\$ 455,00</u>
Imposto devido III	Cr\$ 8.654,00
Menos: Imposto na fonte sobre títulos de renda.....	<u>Cr\$ 3.168,00</u>
Imposto líquido a pagar.....	Cr\$ 5.486,00
Restituição recebida indevidamente.....	<u>Cr\$ 6.314,00</u>
Imposto devido pela recorrente.	<u><u>Cr\$11.800,00</u></u>

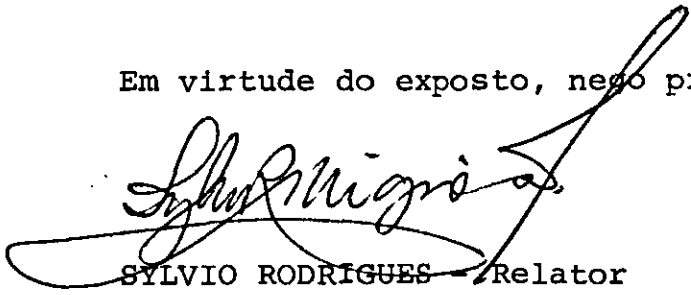
Por fim, cumpre salientar que, se a recorrente não observou as disposições regulamentares, isto corre por sua exclusiva conta e risco, porquanto, frente à autonomia dos exerci

v.v.

cios, nada hã aqui para se cogitar de exercício que não seja o de 1978.

recurso

Em virtude do exposto, nego provimento ao



SILVIO RODRIGUES - Relator
